

A. I. N º - 906479630/06  
AUTUADO - SUPERMERCADO RIO GRANDE LTDA.  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COÊLHO  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 16. 05. 2007

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF Nº 0119-04/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/12/2006, para aplicar multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal, comprovada através da auditoria de caixa.

O autuado, à fl. 14, apresentou defesa argumentando que em momento algum o autuante mencionou qual a infração cometida, sendo que todas as operações efetuadas estão em conformidade com o RICMS/97, requerendo a improcedência da autuação.

O auditor autuante, à fl. 17, salienta que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação, conforme previsto no artigo 143 do RPAF/99. Tivesse, o autuado, olhado mais atentamente o formulário pré-impresso do Auto de Infração, verificaria que no campo 12 do formulário está assinada a infração “Operação ou prestação sem documentação fiscal” e às folhas 03 do PAF o comprovante da auditoria realizada no seu caixa, a qual, detectou a diferença positiva, venda sem emissão de documentação fiscal no valor de R\$3.188,10, bem como nota fiscal emitida para regularização do caixa, folha 08. Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

#### VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração às normas estabelecida no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pela auditora, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovado a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações.

Quanto ao argumento defensivo de que decorreu da falta de experiência da funcionária, o mesmo não é capaz de elidir a infração, pois a responsabilidade pelo treinamento dos funcionários é do contribuinte e não do Estado. No mesmo modo, também não é capaz de elidir a acusação o argumento defensivo de que não houve a intenção do autuado, uma vez que a responsabilidade tributária tem o caráter objeto, ou seja, independe da intenção do sujeito passivo.

Para corroborar com o entendimento acima exposto transcrevo parte do Voto Vencedor, proferido no Acórdão CJF Nº 1111/01, pela conselheira Sandra Urânia Silva Andrade, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal:

*“Data venia”* o voto da douta Relatora, entendemos não deva ser provido o presente Recurso Voluntário, que se restringe ao pedido de dispensa de multa com base no art. 158, do RPAF/99, visto que a infração cometida pelo recorrente caracteriza-se, a meu ver, em infração que deve ser exemplarmente gravada, posto que a falta de emissão de documento fiscal quando da realização de operações ou prestações tributadas pelo ICMS, além de se constituir em infração tributária, é ato lesivo à sociedade, e ainda que tal ato não tenha importado em falta de pagamento deste imposto, que foi exigido de forma incontinentemente pela fiscalização quando da constatação da infração, o mesmo pode importar em falta de pagamento de outros tributos, de outras esferas tributantes, e pode permitir distorção ou encobrir real receita do estabelecimento, refletindo até mesmo na faixa de enquadramento que de fato deve estar inserida o contribuinte autuante, dentro do sistema SIMBAHIA.”

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **906479630/06**, lavrado contra **SUPERMERCADO RIO GRANDE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR